HABEAS CORPUS
PROCESSO Nº 0066850-26.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADVOGADO JULIO CESAR DE OLIVEIRA
PACIENTE: EVANDRO LUIS PEREIRA COIMBRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EVANDRO LUÍS PEREIRA COIMBRA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI**.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 19/03/2026, tendo sua prisão convertida em preventiva, e que responde pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, inciso V, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão da demora na elaboração dos laudos periciais relativos aos medicamentos apreendidos, circunstância que não pode ser atribuída à defesa.

Argumenta, ainda, que a reincidência, por si só, não afasta a exigência de fundamentação individualizada e contemporânea para a prisão cautelar, sustentando a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 10/11/2026 17:40:52
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada coatora prestou informações. (item 0014)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se mostra evidente, sem necessidade de exame aprofundado dos elementos dos autos.

No caso, não se verifica, por ora, situação que justifique a concessão da medida de urgência.

Conforme as informações prestadas pelo Juízo de origem, o paciente foi preso em flagrante em 19/03/2026, tendo sua prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 21/03/2026.

Na ocasião, foi proferida a seguinte decisão:

> "*(...)* ***Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte DECISÃO:***
>
> *A prisão foi realizada em 19/03/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 19/03/2026 e apresentação do(s) custodiado(s) em 21/03/2026.*
>
> *O(s) custodiado(s)* ***NÃO*** *aparenta(m) possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Informou(aram) que foi(ram) entrevistado(s) por sua Defesa.*

*Cumpre consignar que o custodiado **NÃO** relatou ter sido agredido por policiais militares que efetuaram sua prisão.*

Justificada a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Ademais, não se desincumbiu a defesa de seu ônus de demonstrar a existência de prejuízo, à luz do princípio pas nullité sans grief (STF - Rcl 16.292 AgR).

Outrossim, registre-se que não são raros os casos, nesta Central de Custódia, de exaltações e arroubos, físicos e verbais, perpetrados por custodiados em sede de audiência, independentemente de gênero, idade, debilidades ou delito imputado.

Em adendo, frise-se que, na presente audiência, a segurança do recinto é realizada por apenas um policial penal, que não porta arma de fogo.

- DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação.

Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310, § 4º do CPP não acarreta, inexoravelmente, o relaxamento da prisão em flagrante.

E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ - AgRg no HC 685.523/SP).

Sem prejuízo, ainda que se vislumbrasse qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538).

Ademais, ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva (TJRJ – HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despicienda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas (STJ - AgRg no REsp 1.965.146/RS).

Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos.

- DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, do crime de receptação.

Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no auto de apreensão.

Conforme auto de prisão em flagrante, no dia 19 de março de 2026, por volta das 13h, durante patrulhamento de rotina, a guarnição policial recebeu informações de que, na Travessa Júlio Cláudio Paz, indivíduos estariam armazenando, no interior de residências, carga oriunda de roubos. Diante da notícia, os agentes dirigiram-se ao local e localizaram EVANDRO LUIS PEREIRA COIMBRA no interior de uma residência, na posse de certa quantidade de caixas de medicamentos, cujas características eram compatíveis com aquelas anteriormente informadas, não tendo apresentado justificativa plausível acerca da procedência do material. Consta, ainda, que, no prosseguimento das diligências, foram arrecadados outros materiais em imóvel situado na mesma localidade, os quais igualmente foram encaminhados à unidade policial.

Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, apurou-se que EVANDRO LUIS PEREIRA COIMBRA foi encontrado na posse de mercadorias com características compatíveis com carga de origem criminosa, sem comprovar sua procedência, no contexto de denúncia de armazenamento de bens provenientes de roubo em imóveis situados na Travessa Júlio Cláudio Paz.

A gravidade concreta da conduta evidencia-se pela apreensão de expressiva quantidade de mercadorias de origem suspeita, bem como pela indicação de utilização de imóveis para ocultação de bens ilícitos, circunstância que revela potencial organização voltada à dissimulação de produtos de crime. Ademais, o fato de EVANDRO LUIS PEREIRA COIMBRA ostentar reincidência específica em crime de tráfico de drogas reforça a propensão à reiteração delitiva e evidencia maior periculosidade social, demonstrando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade da persecução pen

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tal contexto revela, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do ínsito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do "periculum libertatis".

Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291).

Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado é reincidente em tráfico de drogas.
Há, portanto, diante do histórico criminal do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772).

A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Ressalte-se que **eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva**, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).*

- DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

*Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.*

Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Ressalto que a presente assentada foi digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por este Juiz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata."

Em 30/03/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, inciso V, do Código Penal, nos seguintes termos:

"*Desde data não precisamente determinada, mas até o dia 19 de março de 2026, por volta das 13h, na Travessa Júlio Cláudio Paz, bairro Vila Rosali, nesta comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, manteve em depósito para vender medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência ignorada, conforme auto de apreensão constante do index 270526062.*

Consta dos autos que, no dia 19 de março de 2026, por volta das 13h, policiais militares, durante patrulhamento de rotina na

Travessa Júlio Cláudio Paz, bairro Vila Rosali, em São João de Meriti, receberam informações de transeuntes no sentido de que indivíduos estariam armazenando, no interior de uma residência, carga oriunda de roubos.

Diante disso, a guarnição dirigiu-se ao local, onde localizou o denunciado no interior de uma residência, na posse de diversas caixas contendo medicamentos farmacêuticos, compatíveis com as informações anteriormente recebidas. Ao ser questionado acerca da procedência dos referidos produtos, o denunciado não soube prestar esclarecimentos.

Diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado, que foi conduzido à unidade policial, juntamente com o material apreendido, para a adoção das medidas legais cabíveis.

Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 273, §§1º, 1º-A e 1º-B, V, do Código Penal."

Em 15/06/2026, teve início a audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, sendo designada nova data para prosseguimento da instrução.

Eis o teor da respectiva ata:

"*Aos 15 de junho de 2026, às 12h50min, na sala de audiências da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, onde presentes se achavam a Dra.* ***PAULA LOVATO PAGNANO****, MM. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça, Dra. ISABELLA DE AZEVEDO JORDANI, e o Advogado, Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ 104.931).*

Feito o pregão, presente o réu preso EVANDRO LUIS PEREIRA COIMBRA.

Presentes, ainda, os depoentes JOÃO PAULO DA SILVA DA ROCHA, FELIPE ROCHA – este, por intermédio da plataforma Teams, JOYCE FERREIRA DOS SANTOS ABREU e EDSON ALVES DOS SANTOS. Ausente o depoente CARLOS FELIPHE SIGISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS.

O acusado foi mantido em audiência com o uso de algemas, com o fito de assegurar a incolumidade de todos os presentes. Vale frisar que a escolta é composta de um único policial e durante o ato é realizado o deslocamento do réu e das testemunhas na sala de audiências.

Aberta a audiência, em réplica à Resposta à Acusação, o Ministério Público se manifestou no seguinte: Constata-se que a peça defensiva não veiculou qualquer tese de mérito apta a provocar juízo de certeza para a absolvição sumária da acusada, não restando presentes, in casu, quaisquer das hipóteses dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal. A esse respeito, vale ressaltar que o devido processo legal demanda tanto a ampla defesa quanto a possibilidade de o Ministério Público se valer do contraditório para a plena descoberta da verdade processual, seja ela absolutória ou condenatória. Assim, não havendo tese de mérito cognoscível de plano e por critério de certeza, nem estritamente jurídica, a abdicar do exame probatório, torna-se imperiosa a ratificação do recebimento da denúncia, com o regular prosseguimento do feito.

Foram colhidos os depoimentos de JOÃO PAULO DA SILVA DA ROCHA e FELIPE ROCHA.

Os depoimentos foram tomados por recurso de gravação audiovisual, conforme previsão expressa do § 1º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 16/2013. ADVERTÊNCIA: Fica vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais dessa assentada a pessoas estranhas ao processo, na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 16/2013.

> ***Pelo Ministério Público foi dito que:*** *insiste na oitiva de Carlos Feliphe, e requer sua intimação por meio telefônico, a saber: (21) 96645-3233.*
>
> ***Pela MM. Juíza, a seguir, foi proferida a seguinte <u>DECISÃO</u>:*** *1. Após a apresentação da resposta à acusação (id. 284560291), de acordo com o art. 397 do Código de Processo Penal, verifico que inexistem nos autos, por ora, quaisquer indicativos que permitam concluir pela existência de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade do agente. Igualmente, por ora, não se encontram presentes causas extintivas da punibilidade. Impende consignar, ainda, a impossibilidade de que se possa reconhecer, desde logo, que o fato delituoso descrito na denúncia evidentemente não constitua crime, de modo que há justa causa que permite o prosseguimento da presente ação penal. Por essa razão, MANTENHO o recebimento da denúncia.* ***2. Designo audiência em continuação para o dia 17/08/2026, às 11h30min. Requisite-se o réu. Intime-se a testemunha CARLOS FELIPHE SIGISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS por meio telefônico indicado pelo Ministério Público na presente data, qual seja: (21) 96645-3233.*** *Intimados os presentes, incluindo as testemunhas defensivas:* ***Joyce e Edson e o patrono****. Ficam as partes cientes de que os registros audiovisuais da audiência serão disponibilizados no PJe Mídias.*"

Na audiência de continuação, realizada em 17/08/2026, foram ouvidas as testemunhas restantes e realizado o interrogatório do acusado. Na ocasião, o Ministério Público requereu a juntada dos laudos periciais, enquanto as partes solicitaram prazo para apresentação de alegações finais por escrito.

Consta da ata:

> "*Aos 17 de agosto de 2026, às 11h55min, na sala de audiências da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, onde presentes se achavam a Dra.* ***PAULA LOVATO PAGNANO****, MM. Juíza de Direito, a Promoto*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de Justiça, Dra. ISABELLA DE AZEVEDO JORDANI, e o Advogado, Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ 104.931).

Feito o pregão, presente o réu preso EVANDRO LUIS PEREIRA COIMBRA.

Presentes os depoentes CARLOS FELIPHE SIGISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, JOYCE FERREIRA DOS SANTOS ABREU e EDSON ALVES DOS SANTOS.

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos de CARLOS FELIPHE SIGISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, JOYCE FERREIRA DOS SANTOS ABREU e EDSON ALVES DOS SANTOS.

Em seguida, o réu foi interrogado, e foi lavrado o respectivo termo.

Os depoimentos foram tomados por recurso de gravação audiovisual, conforme previsão expressa do § 1º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 16/2013. ADVERTÊNCIA: Fica vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais dessa assentada a pessoas estranhas ao processo, na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 16/2013.

***Pelo Ministério Público foi dito que**: em diligências, requer a vinda dos laudos, conforme expedição de indexador 299699901.*
As partes requereram prazo para oferecerem alegações finais por escrito.

***Pela MM. Juíza, a seguir, foi proferida a seguinte <u>DECISÃO</u>:** Indefiro o pleito defensivo de ID. 296594228, já que eventual resposta do Comando da Polícia Militar sobre o motivo pelo qual as câmeras corporais se encontravam desligadas não influencia na apuração dos fatos. Com efeito, a própria disponibilização dos registros das Câmeras corporais dos policiais não é fundamental para a formação de convicção do juízo, tampouco para a validade dos atos praticados pelos agentes públicos. Nesse sentido, a C. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio d*

Janeiro decidiu que as gravações realizadas por câmeras corporais possuem especial relevância para o controle da atividade policial e para a transparência das ações estatais, mas não constituem condição "sine qua non" para a validade dos atos praticados pelos agentes públicos, tampouco possuem o condão de, isoladamente, afastar a credibilidade dos demais elementos probatórios regularmente produzidos nos autos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO, PRELIMINARMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS, SEJA POR VIOLAÇÃO À ADPF 635 DO STF, ANTE INEXISTÊNCIA DE CÂMERAS CORPORAIS NOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, SEJA POR PESCARIA PROBATÓRIA (FISHING EXPEDITION). NO MÉRITO, PLEITEOU A ABSOLVIÇÃO, COM ESTEIO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU: A REFORMA DA DOSIMETRIA NO QUE TANGE AO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL, EX VI DA DETRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de apelantes presos em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, após prévia investigação policial realizada pelo Sistema de Inteligência da PMERJ, o que culminou no envio de Ofício à PCERJ, com vistas à apresentação dos autos da investigação ao Ministério Público, para o intento de ação cautelar objetivando a autorização de medida de busca e apreensão na residência dos suspeitos, no que os agentes brigadianos lograram êxito. Ao deslinde da citada busca e apreensão, foram encontrados entorpecentes variados e em farta quantidade, realizando-se a prisão em flagrante e de sorte a engendrar a presente persecução penal. Ao deslinde da instrução criminal, os apelantes foram condenados como incursos no art. 33, da Lei 11.343/06, em razão do que a Defesa interpôs o presente recurso de apelação. Preliminares rejeitadas. Pescaria probatória (fishing expedition). Inocorrência. Os indícios da prática do crime de tráfico de drogas eram prévios e robustos, hauridos no seio de investigações realizadas pelo Serviço de Inteligência da PMER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

cujos contornos, sintetizados no Ofício PMERJ/29ºBPM/P2/Nº 072/2023, perpassaram pelo crivo da Polícia Civil, do Ministério Público e do Juízo a quo. Por corolário, não há que se falar em investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado. Inexistência de câmeras corporais. Nulidade não verificada. A despeito de precedentes do STJ e das determinações do STF na ADPF 635 (¿ADPF das Favelas¿), pelos quais se destacou a importância do registro audiovisual de diligências policiais por meio de câmeras corporais, deles não pode decorrer um cenário no qual será nula toda e qualquer diligência policial despida de gravação audiovisual. Tais gravações são de especial relevo para o fim de controle da atividade policial, mas não são lançadas à posição de condição sine qua non para a validade das atividades policiais. Pese embora não constem dos autos registros audiovisuais, o conjunto probatório é hígido, coeso e contundente, sendo precedido, como dito, por ampla atuação policial e ministerial, sob o crivo do Judiciário. Alegações defensivas que são desacompanhadas de qualquer contraprova apta a conspurcar o caderno probatório. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. O depoimento dos policiais não pode ser desprezado por um juízo negativo, de desvalor, ¿a priori¿. Simples condição funcional que não serve para lhes negar credibilidade, sob pena de inegável contrassenso. Livre convencimento motivado do juiz. Valoração da prova, como qualquer outra, à luz de critérios objetivos e racionais. Precedentes do STJ e deste E. TJRJ. Tráfico de drogas claramente demonstrado, pela apreensão dos entorpecentes na posse dos apelantes e pelo relato dos policiais, íntegros, seguros e coerentes. Regime inicial de cumprimento de pena. Detração disposta no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o advento da Lei n. 12 .736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. Na espécie, o regime inicial do primeiro apelante merece abrandamento para o aberto. Noutro giro, o regime prisional do segundo apelante remanes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

incólume, no fechado, haja vista tratar-se de reincidente (art. 61, inciso I, do Código Penal), o que inviabiliza a detração. Ante custódia cautelar do primeiro apelante (prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), determinação de expedição do alvará de soltura. Recurso parcialmente provido. Unânime". (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08056795920238190026 202405013140, Relator.: Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 18/03/2025, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/03/2025).

Ademais, a expedição de tal diligência comprometeria a marcha processual e, tratando-se de réu preso, a medida não se mostra proporcional. Assim, INDEFIRO o pedido defensivo. *Junte-se a FAC atualizada. Em seguida, abra-se vista às partes para oferecerem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, conclusos para decisão. Intimados os presentes. Ficam as partes cientes de que os registros audiovisuais da audiência serão disponibilizados no PJe Mídias.*"

Posteriormente, foi juntado aos autos o Laudo de Exame de Avaliação, conforme informado pela autoridade apontada como coatora.

Em decisão proferida em 29/10/2026, o Juízo de origem reavaliou e manteve a prisão preventiva do acusado, determinando a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais.

Confira-se:

"*1. Considerando a necessidade de reavaliação da prisão preventiva do acusado, à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho as segregações cautelares, porquanto não houve alteração dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (indexador 270854506), ratificada em decisão de indexador 272821418, cujos termos passam a integrar as razões de decidir do presente pronunciamento jurisdicional.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Abra-se vista ao Ministério Público, com urgência, para apresentação das Alegações Finais. Após, abra-se vista à Defesa. ***Tudo feito, retornem os autos conclusos para sentença.***"

Pois bem.

Da análise dos elementos apresentados, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamento nas circunstâncias concretas da apreensão de expressiva quantidade de medicamentos de procedência suspeita, bem como no histórico criminal do paciente, apontado como reincidente em crime de tráfico de drogas.

A decisão destacou, especialmente, o risco de reiteração delitiva, considerando necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Além disso, em 29/10/2026, o Juízo de origem reavaliou a necessidade da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concluindo pela permanência dos fundamentos que justificaram sua decretação.

Assim, ao menos neste momento processual, não se verifica ausência manifesta de fundamentação capaz de justificar a revogação imediata da custódia.

Quanto ao alegado excesso de prazo, sua configuração não decorre de simples contagem aritmética, devendo ser examinada à luz das particularidades do processo e da razoabilidade na condução do feito.

Na hipótese, verifica-se que a instrução criminal foi realizada em duas etapas, nos dias 15/06/2026 e 17/08/2026, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Embora tenha havido demora relacionada à realização das perícias, consta das informações prestadas pelo Juízo de origem que foram adotadas providências para localização do material apreendido e elaboração dos respectivos laudos, tendo sido posteriormente juntado o Laudo de Exame de Avaliação.

Além disso, a instrução já foi encerrada e o processo aguarda a apresentação das alegações finais, após o que os autos serão encaminhados para sentença.

Nesse contexto, não se evidencia, por ora, demora injustificada na tramitação processual que autorize o reconhecimento, em sede liminar, do alegado constrangimento ilegal.

Desse modo, ausente ilegalidade manifesta que justifique a medida de urgência, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, sem prejuízo de análise mais aprofundada das questões suscitadas por ocasião do julgamento do mérito.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ